Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 832/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1922/2018
PROTOCOLO	: 1888999
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2017
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELO AGUILAR IUNES 2. CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Encaminhados os documentos necessários para a análise e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa que revelam os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em consonância com as disposições legais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial da Procuradoria do Município de Corumbá**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes** e do Sr. **Cassio Augusto da Costa Marques**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE- 21391/2018, peça 44, fls. 218-230), concluiu **"***pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** *das contas de gestão***"** em apreço.

Em seguida, foi juntada a documentação integrante da peça 46, fls. 232-253, motivando a reanálise por parte da Equipe Técnica (ANA-1ICE- 25250/2018, peça 47, fls. 254-257), que concluiu **"***pela* ***RETIFICAÇÃO PARCIAL***"** da análise anterior, apenas no sentido de reformar o polo passivo e considerar o Sr. Cassio Augusto da Costa Marques como "jurisdicionado" e o Sr. Marcelo Aguilar Iunes como "interessado", nestes autos.

Por sua vez, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-3139/2019 (peça 48, fls. 258-265), opinando pela ***"regularidade*** *das Contas Anuais de Gestão***"**.

E do mesmo modo, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-20757/2019 (peça 49, fls. 266-268), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada ***REGULAR***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016.

E no que se refere à ressalva apontada na análise da Equipe Técnica, realmente, o Balanço Financeiro (peça 16, fls. 61-63) apresenta nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, o registro no valor R$ 0,00 para a conta "Caixa e Equivalente de Caixa", enquanto que os valores de R$ 13.832,09 e R$ 32.123,49, respectivamente, foram registrados na conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados".

Todavia, conforme bem observou o representante da Auditoria "*tal evento demonstra apenas a classificação inadequada do saldo de caixa e equivalência de caixa em relação à conta depósitos restituíveis e valores vinculados*", pois é certo que os valores de R$ 13.832,09 e R$ 32.123,49 se referem às disponibilidades associadas à conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" e não à conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados".

E desse modo, não houve comprometimento da consistência dos valores registrados na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", devidamente comprovado e evidenciado no Balanço Financeiro publicado no diário oficial do Município (peça 7, fls. 24-26), na relação de contas bancárias com saldos do exercício atual e anterior (peça 24, fl. 77) e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 20, fl. 71).

Feitas as ponderações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Marcelo Aguilar Iunes, Prefeito Municipal, e do Sr. Cassio Augusto da Costa Marques, Secretário Municipal de Governo e Gestor do Fundo em apreciação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm